



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Processo nº: 01205.000341/2019-60

Referência: Tomada de Preços nº 02/2019 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços especializados de engenharia para a CONSTRUÇÃO DA NOVA CABINE DE MEDIÇÃO DE MÉDIA TENSÃO para o Campus de Pesquisa do MPEG, em Belém do Pará.

Interessado: Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019.

À Diretoria do MPEG,

Senhora Diretora,

Tendo recebido esta CPL para apreciação o Recurso impetrado pelas empresas **CONSTRUTORA 4MX LTDA.** (SEI nº 4992466) e **MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** (SEI nº 4992481). Preliminarmente informamos que **os referidos atos respeitaram os prazos estabelecidos no Art. 109 da Lei 8.666/1933.**

1. Do Recurso:

1.1 Em síntese o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA 4MX LTDA** solicita que esta CPL *desclassifique as propostas comerciais das empresas, ESTILO ENGENHARIA — CNPJ: 24923.126/0001-04, INOVAR CONSTRUÇÕES — CNPJ: 32.967.822/0001-32, MAGUEN CONSTRUTORA — CNPJ: 07.714.295/0001-07, ELTEC INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES — CNPJ: , IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS — CNPJ: , TECBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS — CNPJ: 83.838.037/0001-10, DATASOL ENGENHARIA — CNPJ: 83.358.887/0001-11, AGNELO CONSTRUÇÕES — CNPJ: 13.546.319/0001-69, MIPPE ENGENHARIA — CNPJ: 21.938.940/0001-04, ALC CONSTRUÇÕES — CNPJ: 09.456.098/0001-60, PRESCON ENGENHARIA — CNPJ: 05.210.095/0001-91 por não ter cumprido integralmente o edital, deixando de apresentar o caminho crítico da obra. Sendo que a única licitante que apresentou foi a recorrente deste recurso administrativo.*

1.2 Em síntese o recurso apresentado pela empresa **MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME** informa que esta CPL *determinou a desclassificação da proposta recorrente e que sequer cita o dispositivo do Edital que supostamente teria sido violado, além do mais, o não atendimento ao artigo*

7-A da Lei nº 12.546/2011 é mero erro formal de preenchimento da planilha, o que pode ser perfeitamente saneado pela recorrente sem alteração da proposta, situação que afasta totalmente a motivação do agente público ao desclassificar a proposta da empresa recorrente. Informa que o motivo que levou a CPL a desclassificar a empresa recorrente foi o erro de preenchimento da alíquota da contribuição sobre a receita bruta no BDI, conforme determinada no art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011. Acrescenta que, a CPL deveria ter diligenciado no sentido de sanear a proposta da recorrente, ao invés de desclassificá-la sem oportunizar o direito a sua correção, já que há dispositivo editalício específico determinando que erros de preenchimento de planilha não são motivos para desclassificação das propostas. Por fim, Requer a reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, de forma a permitir o saneamento do seu BDI, ou aceitação na forma em que se encontra, pelos motivos de fato e de direito do presente Recurso.

2. Das Contrarrazões:

2.1 Não houve a interposição de Contrarrazões.

3. Análise dos Recursos:

3.1 Inicialmente informamos que a Área Técnica, Núcleo de Engenharia e Arquitetura (NUENA) emitiu Despacho (SEI nº 5005920), onde expôs o seguinte:

3.2 Do recurso da CONSTRUTORA 4MX LTDA

Os membros técnicos da comissão de licitação desta Tomada de Preço julgaram que a apresentação do cronograma físico-financeiro com a indicação dos serviços pertencentes ao caminho crítico deverá ser solicitado da licitante vencedora do certame licitatório quando do planejamento (monitoramento e controle) da obra. O apego ao formalismo impediria a Administração de selecionar a proposta mais vantajosa para si, por conta disso a comissão resolveu classificar todas as propostas.

A decisão assim tomada tem como base o Acórdão 8482/2013 que apregoa o seguinte: “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”. Então, mantem-se classificadas todas as empresas citadas no recurso, documento SEI nº 4992466, da empresa CONSTRUTORA 4MX LTDA.

3.3 Do recurso da MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

O NUENA resolveu desclassificar esta licitante por desrespeito ao subitem 10.12.4.1 do edital do certame licitatório por conta de o Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), constante da planilha de BDI da empresa, ser de 3,5% quando a lei nº 12.546/2011, em seu Art 7º-A, informa que o valor deveria ser de 4,5%.

Efetuar a diligência, permissão dada a administração, traria prejuízo ao andamento do processo licitatório e, a área técnica, optou por esperar a defesa da empresa licitante. Nesta a licitante, documento SEI Nº4992481, informa que houve erro de digitação e que se propõem a realizar o serviço sem alterar o preço ofertado.

Tendo o conhecimento dos fatos acima e como o preço ofertado pela licitante é exequível dentro do parâmetro estabelecido pelo Inciso II, § 1 do Art 48 de lei 8666/93, o NUENA resolve classificar a MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

4. Da Decisão:

4.1 Diante do exposto, **e levando em consideração o posicionamento eminentemente de caráter técnico emitido pelo NUENA, esta CPL decide por:**

a) **não Conhecer do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA 4MX LTDA e também negar seu provimento.**

b) **Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela empresa MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e assim reformar o resultado de julgamento da TP nº 02/2019** publicado originalmente no DOU em 13/12/2019 (SEI 4988096) em que foi dado como vencedora a empresa IGF CONSTRUÇÕES SERV. EIREI-EPP.

c) **Declarar como vencedora do certame a empresa MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME no valor global de R\$ 216.731,32 (duzentos dezesseis mil setecentos trinta e um reais e trinta e dois centavos)**, e submeter nossa decisão à autoridade competente para, caso de acordo, proceda com a Homologação do Resultado da Tomada de Preços nº 02/2019.

Atenciosamente,

Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL
Ordem Interna nº 037/2019-MPEG

Dilson Augusto de Araujo Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 037/2019-MPEG

Raul Fernando Novaes Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 037/2019-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 27/12/2019, às 17:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 27/12/2019, às 18:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Júnior, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 31/12/2019, às 10:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5010492** e o código CRC **BF1AFBC8**.